

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TEODORO NGUEMA OBIANG MANGUE, cidadão e Vice-Presidente da República de Guiné Equatorial, portador do passaporte D0004699, residente e domiciliado na Carretera Malabo-Aeroporto, km 4, Ciudad de Malado, Guiné Equatorial, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por meio de seu procurador (doc. 1), impetrar o presente

HABEAS CORPUS PREVENTIVO

COM PEDIDO LIMINAR

contra eminente ato coator do Ministro da Justiça, *em beneficio próprio*, com fundamento nos artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e nos artigos 647 e 648, inciso I, do Código de Processo Penal, pelas razões a seguir expostas.

I - DO CABIMENTO DO *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO E DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, é cabível o *habeas corpus* preventivo sempre que houver, contra o paciente, ameaça de coação à sua liberdade por abuso de poder ou ilegalidade. Do mesmo teor são os artigos 647 e 648, inciso I, do Código de Processo Penal.

Conforme se demonstrará, o presente caso é de iminência de coação à liberdade do paciente por ilegalidade, uma vez que existe contra o paciente pedido de prisão preventiva e extradição, realizado em afronta às normas de Direito Internacional e do Direito Interno, precisamente à Convenção de Viena de 1961, positivada no ordenamento jurídico brasileiro por força do Decreto Legislativo n. 56.435 de 1965.

A competência para julgar a presente ação é do Supremo Tribunal Federal, por força do artigo 102, inciso I, alíneas “e” e “g”, da Constituição Federal, que se transcreve:

“ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

(...)

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;”

Ademais, o mesmo tem sido o entendimento desta Egrégia Corte, em caso muito similar. *In verbis*:

E M E N T A: HABEAS CORPUS - IMPETRAÇÃO CONTRA O MINISTRO DA JUSTIÇA - WRIT QUE OBJETIVA IMPEDIR O ENCAMINHAMENTO, AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE PEDIDO EXTRADICIONAL FORMULADO POR GOVERNO ESTRANGEIRO - INAPLICABILIDADE DO ART. 105, I, "C", DA CONSTITUIÇÃO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PEDIDO CONHECIDO. - *Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, pedido de habeas corpus, quando impetrado contra o Ministro da Justiça, se o writ tiver por objetivo impedir a instauração de processo extradicional contra súdito estrangeiro. É que, em tal hipótese, a eventual concessão da ordem de habeas corpus poderá restringir (ou obstar) o exercício, pelo Supremo Tribunal Federal, dos poderes que lhe foram outorgados, com exclusividade, em sede de extradição passiva, pela Carta Política (CF, art. 102, I, "g").*

Isso posto, passa-se à análise dos fundamentos de fato e de direito relativos à matéria, que não deixarão dúvidas quanto à ilegalidade do ato que ameaça a liberdade do paciente e da urgência da tutela jurisdicional apta a impedir o prosseguimento do *PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA E EXTRADIÇÃO*.

II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS – A CONDIÇÃO DE CHEFE DE ESTADO DO PACIENTE.

Como já se adiantou, trata-se de *habeas corpus* preventivo impetrado em benefício de Teodoro Nguema Obiang Mangue, em razão da existência de *PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA E EXTRADIÇÃO* (“PPE”) feito contra ele pelo Governo da França às autoridades brasileiras (doc. 2), fato que comprova a iminência de ato direcionado a constranger a liberdade do paciente-impetrante.

Ocorre, Vossa Excelência, como importa adiantar, que o Sr. Teodoro é **Vice-Presidente de Guiné Equatorial**, de forma que goza de imunidade penal, não podendo ser preso ou extraditado por autoridades estrangeiras, segundo normas e costumes internacionais.

Conforme demonstram os documentos acostados (Decreto Presidencial autenticado pela Embaixada Brasileira e traduzido ao Português – doc. 3), o Sr. Teodoro Nguema Obiang Mangue, em 21 de maio de 2012, foi nomeado Segundo Vice-Presidente e, ademais, nomeado como Encarregado da Defesa e Segurança do Estado.

O cargo, portanto, lhe predica a qualificação de Chefe de Estado, consoante se depreende da Constituição Federal da República de Guiné Equatorial:

“Artículo 33. – 1. El Presidente de la república es el Jefe de Estado, ejerce el Poder Ejecutivo como Jefe de Gobierno. Encarna la unidad nacional, define la política de la Nación, vela por el respecto de la Ley Fundamental, asegura con su arbitraje el funcionamiento de los poderes públicos, representa a la Nación y es el garante de la Independencia Nacional. Es elegido por sufragio universal, directo y secreto por mayoría simple de los votos válidamente emitidos.

(..)

3.- El Presidente de la república está asistido de um Vice-Presidente de la República, em quien puede delegar algunas de sus facultades Constitucionales.

(...)

Artículo 34. *La persona del Jefe de Estado es inviolable. La Ley regula los privilegios e inmunidades de los Jefes de Estado después de su mandato."*

Outrossim, o impetrante traz ainda aos autos documento autêntico, expedido pelo Fiscal General de Guiné-Equatorial (cargo equivalente ao de Procurador Geral da República, no Brasil), que atesta que a imunidade do Chefe de Estado estende-se ao Vice-Presidente, nos termos da Constituição da República daquele País (doc. 4), independentemente de convênios e Tratados Internacionais.

Nessa linha, importa salientar que o Chefe de Estado é definido por Manuel Diez de Velasco como o órgão de superior categoria política e administrativa do Estado, dotado de um desdobramento funcional, e que corresponde ao direito interno estabelecer sua forma de designação e suas competências, inclusive no que tange às relações internacionais.¹

Com razão, a designação de competências a órgãos do Estado é prerrogativa do Direito Interno de cada Nação, fato que decorre da soberania nacional. Cabe, portanto, à Constituição de um país, bem como às suas leis internas, determinar a atribuição de competências de seus órgãos. O Sr. Teodoro N. O. Mangué é, portanto, indiscutivelmente, possuidor dos atributos de Chefe de Estado.

Eis que, diante da iminência de ato ilegal a coagir a sua liberdade, faz-se necessário impetrar o presente *habeas corpus*.

¹ DIEZ DE VELASCO, Manuel. Instituciones de Derecho Internacional Público. Tecnos. Capítulo XV, p. 313-323

III – DA ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA E ULTERIOR EXTRADIÇÃO DE CHEFE DE ESTADO.

No campo do direito internacional, do qual o Brasil é signatário dos principais Tratados Internacionais, constitui regra básica e essencial a garantia de imunidade penal dos Chefes de Estado.

O primeiro fundamento é o postulado *par in parem non habet iudicium*. Trata-se de regra costumeira antiga, que afasta a jurisdição de um Estado soberano sobre outro. Em outros termos, um país soberano não pode ser submetido à jurisdição doméstica de um par, uma vez que tal situação configuraria violação de sua soberania.

Nesse sentido, os Chefes de Estado, enquanto representantes máximos da soberania de uma Nação, beneficiam-se da imunidade jurisdicional estatal. É dizer, a extensão da imunidade relativa aos Estados alcança, por razão de ordem lógica, seus Chefes, porquanto estes são, perante a ordem internacional, os representantes daqueles por excelência.

Conjugando-se este fundamento ao conteúdo das modernas Convenções de Viena de 1961 (aprovada como lei brasileira pelo Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965) e de 1963 (aprovada como lei brasileira pelo Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967), que tratam, respectivamente, das imunidades diplomáticas e consulares, completa-se o argumento.

Referidas Convenções estabelecem, logo em seu preâmbulo, que as “imunidades diplomáticas contribuirão para o desenvolvimento de relações amistosas entre as Nações, independentemente da diversidade dos seus regimes constitucionais e sociais”.

Ademais, no seu artigo 3º, alínea “a”, a Convenção de Viena de 1961 estabelece que a primeira função diplomática se confere àquele que *“representa o Estado acreditante perante o Estado acreditado”*.

Nesse sentido, o tratamento preconizado pelas Convenções aos agentes diplomáticos e consulares, por óbvio, também deve se estender aos Chefes de Estado. Ele é o maior agente diplomático de um Estado. Inclusive, a distinção que se faz entre ele e o Chefe de Governo é o seu caráter representativo perante a ordem internacional.

Em ilustre lição, assim esclarece Francisco Rezek²:

“A voz externa do Estado é, por excelência, a voz de seu chefe. Certo é que a condução efetiva da política exterior somente lhe incumbe, em regra, nas repúblicas presidencialistas, onde – a exemplo do modelo monárquico clássico – a chefia do Estado e a do governo se confundem na autoridade de uma única pessoa. No que estritamente concerne, porém, ao direito dos tratados, a representatividade ilimitada do Chefe de Estado não sofre desgaste à conta do regime parlamentarista, em que se lhe preserva de toda responsabilidade governativa (...)

A autoridade do Chefe de Estado no domínio da conclusão de tratados internacionais não conhece limites: ele ostenta, em razão do cargo, idoneidade para negociar e firmar o acordo, e ainda par exprimir (...) o consentimento estatal definitivo.”

² REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. São Paulo: Saraiva, 2010, pg. 34.

Pois bem, se a finalidade das Convenções de Viena acerca das imunidades diplomáticas e consulares é “garantir o eficaz desempenho das **funções**”, e se o Chefe de Estado desempenha a função de representação do Estado perante a ordem internacional, deve ser também beneficiário da imunidade jurisdicional.

Os limites de sua imunidade, ainda, devem ser os mais amplos possíveis, sendo mais apropriado, portanto, conferir-lhes os atributos da imunidade jurisdicional conferida aos diplomatas, na Convenção de Viena de 1961.

Observe-se que da mesma opinião é o ilustre doutrinador Leandro de Oliveira Moll, em sua obra que trata especificamente do tema das imunidades internacionais³:

*“O fundamento para as imunidades daquelas autoridades [Chefes de Estado] é duplo. Por um lado, gozam de imunidade por seu caráter representativo, **aproximando-se da imunidade estatal, fundamentada na necessidade de respeito aos atos soberanos estrangeiros.** Por outro, é necessário garantir o desempenho de suas funções quando em território de outro Estado, o que revela o seu caráter ‘funcional’ (...)*

Todavia, como a prática jurisprudencial com relação ao tema foi, por muitos anos, extremamente escassa, e como não há diploma escrito sobre o assunto, o alcance das imunidades das altas autoridades suscita controvérsias.

*Não há dúvida de que essas imunidades têm forte carga na necessidade funcional, e que – **pela relevância política de seus beneficiários** – tendem a ser as mais amplas possíveis, com o*

³ MOLL, Leandro de Oliveira. *Imunidades Internacionais: Tribunais Nacionais ante a Realidade das Organizações*. Brasília: FUNAG, 2010, pg. 120.

cuidado último de preservar a paz e a segurança nacionais. Por essa razão é que, tradicionalmente, aproximou-se mais das imunidades diplomáticas que das consulares, pois incorporam a preocupação de abranger também atos praticados fora das funções oficiais e evitar, assim, o risco de qualquer perturbação ou imiscuição no trabalho da autoridade estrangeira".

Conjuga-se, como se pretendeu, o postulado *par in parem non habet iudicium* com o conteúdo normativo das Convenções de Viena. Trata-se do afastamento da jurisdição doméstica de um Estado sobre outro, aliada à atribuição de imunidades a diplomatas e cônsules em razão da garantia do exercício de suas funções.

Um terceiro fundamento que se traz à análise é a evidenciação de que a atribuição de legitimidade ao Tribunal Penal Internacional para julgar chefes de estado de nações soberanas se faz em flagrante contradição, oposição, à ordem internacional até então vigente.

Ou seja, as nações signatárias do Estatuto de Roma, por entenderem que é necessário contornar a regra *par in parem non habet iudicium* diante de casos de grave violação dos direitos humanos, criaram verdadeira exceção à regra da imunidade conferida aos Chefes de Estado.

Ao criar o Tribunal Penal Internacional, a comunidade internacional manteve a impossibilidade de uma nação soberana exercer a jurisdição sobre outra, incluindo-se aí os diplomatas e chefes de estado. Legitimaram, para tanto, uma organização internacional para fazê-lo.

Este é, inclusive, o entendimento de V. Exa. Ministro Celso de Mello, desta Casa, no julgamento da PETIÇÃO 4.625-1, ou Pedido de

Cooperação Internacional e Auxílio Judiciário, feito pelo Tribunal Penal Internacional ao Brasil, referente à entrega – ou “surrender” – do então Presidente da República do Sudão, Sr. Omar Hassan Ahmad Al Bashir. Senão vejamos:

“Vale lembrar, quanto a essa matéria, que a Corte Internacional de Justiça – principal organismo judiciário do sistema das Nações Unidas (...), em julgamento realizado em 14/02/2002, concernente à decretação, por um magistrado belga, da prisão do Ministro das Relações Exteriores congolês, então no pleno exercício de suas funções, reafirmando velho dogma do direito internacional consuetudinário, decidiu que essa ordem de prisão e a sua correspondente “circulação internacional” constituíam violação ao direito internacional, por implicarem desrespeito à inviolabilidade pessoal e à imunidade de jurisdição penal de que dispunha aquela autoridade estrangeira, em face da jurisdição doméstica do Judiciário do Reino da Bélgica.

Ocorre, no entanto, como precedentemente assinalado, que, de acordo com o Estatuto de Roma, mostra-se irrelevante, para fins de “persecutio criminis”, a condição política do agente, que não poderá opor, ao Tribunal Penal Internacional, ainda que se cuide de Chefe de Estado ou de Governo, a denominada “sovereign immunity” ou “crown immunity”, tal como estipula, expressamente, o Artigo 27 dessa convenção multilateral (...)”

Em síntese, pode-se traduzir o raciocínio utilizado pelo Ilustre Ministro como um processo dialético, em que se contradizem os elementos “A” – a ordem vigente, em que impera a tese da imunidade jurisdicional dos chefes de estado – e “B”, a exceção criada pelo Estatuto de Roma, em que

exclui-se a imunidade frente ao Tribunal Penal Internacional, que Estado soberano não é.

O contraponto do julgado transcrito – a regra – pode ser ilustrado pelo seguinte:

“CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. CONVENÇÕES DE VIENA DE 1961 E 1963.

1. Litígio entre o Estado brasileiro e Estado estrangeiro: observância da imunidade de jurisdição, tendo em consideração as Convenções de Viena de 1961 e 1963.

2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ACO 522-AgR/SP e ACO 634-AgR/SP, rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, 16.9.98 e 25.9.2002, DJ de 23.10.98 e 31.10.2002; ACO 527-AgR/SP, rel. Min. Nelson Jobim, Plenário, 30.9.98, DJ de 10.12.99; ACO 524 AgR/SP, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ de 09.05.2003.

3. Agravo não provido.

(ACO 633. SP, Rel. Min. Ellen Gracie. Julgamento em 11/04/2007)”

Pela contradição, nos termos hegelianos, é possível identificar os objetos. Assim, tem-se que a criação do Tribunal Penal Internacional, com todas as suas atribuições, traz evidente exceção à tese da imunidade de chefes de estado, o que confirma é esta a regra vigente ordem internacional. Somente assim é que se justifica a necessidade de, diante de casos de condutas gravemente violadoras dos direitos humanos, criar a exceção.

Pois bem, uma vez que resta estabelecido que os chefes de estado possuem os atributos da inviolabilidade e da imunidade jurisdicional

frente às potências estrangeiras, é necessário elucidar os aspectos da referida imunidade, especificamente no que tange à esfera penal.

É cediço na doutrina de Direito Internacional que os diplomatas e, como se viu, por extensão os chefes de estado, gozam da mais ampla imunidade na esfera penal. A tese se sustenta, inclusive, em disposições expressas da Convenção de Viena de 1961, em seu artigo 31:

" 1. O agente diplomático gozará de imunidade de jurisdição penal do Estado acreditado. Gozará também da imunidade de jurisdição civil e administrativa, a não ser que se trate de:

a) uma ação real sobre imóvel privado situado no território do Estado acreditado, salvo se o agente diplomático o possuir por conta do Estado acreditado para os fins da missão.

b) uma ação sucessória na qual o agente diplomático figure, a título privado e não em nome do Estado, como executor testamentário, administrador, herdeiro ou legatário.

c) uma ação referente a qualquer profissão liberal ou atividade comercial exercida pelo agente diplomático no Estado acreditado fora de suas funções oficiais.

2. O agente diplomático não é obrigado a prestar depoimento como testemunha.

3. O agente diplomático não está sujeito a nenhuma medida de execução a não ser nos casos previstos nas alíneas " a ", " b " e " c " do parágrafo 1 deste artigo e desde que a execução possa realizar-se sem afetar a inviolabilidade de sua pessoa ou residência."

Como se observa, a imunidade penal não sofre restrições, diferentemente do que ocorre com as imunidades civil e administrativa. Nessa mesma linha leciona Francisco Rezek⁴:

"Está visto que os diplomatas e integrantes do pessoal administrativo e técnico da missão diplomática gozam de

⁴ REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. São Paulo: Saraiva, 2010, pg. 176

imunidade penal ilimitada, que se projeta, de resto, sobre os membros de suas famílias. Desse modo, até mesmo um homicídio passional, uma agressão, um furto comum estarão isentos de processo local”.

Da mesma forma entende Celso de Albuquerque Mello⁵, aduzindo que o Chefe de Estado estrangeiro goza “da mais completa imunidade de jurisdição”. Entende ainda, o ilustre jurista, que mesmo as exceções previstas na Convenção relativas às imunidades civil e administrativa “não devem ser aplicadas quando o Chefe de Estado está no estrangeiro, onde seria acionado”.

É de se concluir, diante de vasta coleção de argumentos, que a extensão dos aspectos da imunidade penal – ampla, ilimitada – aos Chefes de Estado traduz-se na impossibilidade de constrangê-los no estrangeiro, mormente com ato tão grave quanto a decretação de sua prisão.

Violar tal preceito significaria, destarte, atentar contra a soberania dos países signatários dos referidos Tratados Internacionais, criando perigoso precedente e possível crise internacional. Os acordos internacionais têm como premissa a adesão do país signatário ao conteúdo da norma ou, nas palavras de Francisco Rezek, o “acordo formal entre Estados é o ato jurídico que produz a norma, e que, justamente por produzi-la, desencadeia efeitos de direito, gera obrigações e prerrogativas”.⁶

Nesse esteio, e sabendo-se que a República Federativa do Brasil rege-se, no plano internacional pelo princípio da igualdade entre os Estados (art. 4º, inciso V, da Constituição Federal), em respeito à soberania e à

⁵ Mello, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, pg. 1197.

⁶ *Ibidem*, pg. 18

autodeterminação dos povos (art. 4º, inciso III), é imperativo o afastamento da prisão preventiva do Sr. Teodoro Mangué.

IV – DA AUSÊNCIA DE MOTIVO PARA A PRISÃO PREVENTIVA

Não bastasse a ilegalidade de eventual prisão preventiva e extradição do impetrante, frente à norma de Direito Internacional (Convenção de Viena de 1961), positivada no Direito brasileiro por via do Decreto Legislativo n. 56.435 de 1965, não há razões que justifiquem a medida privativa da liberdade do impetrante, uma vez que inexistem, na espécie, os pressupostos exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal.

Esclareça-se, por oportuno, que o pedido de extradição feito pelo Governo da França (doc. 2) não decorre de nenhuma condenação criminal transitada em julgado e cujo cumprimento se faria necessário contra o impetrante, mas apenas e tão somente para fazer valer uma ordem de prisão preventiva em razão da divergência, perante a Justiça Francesa, de que a intimação ao Chefe de Estado de Guiné-Equatorial, para comparecimento em audiência, não necessitaria ter sido feita por meio de Carta Rogatória - *o que não impediu o curso do processo naquele País*. É o que se colhe da decisão expedida pela Justiça Francesa, que ora juntamos em versão autenticada pela Embaixada Brasileira na França e traduzida ao Português (doc. 5).

Assim, a ausência de motivo, necessário e proporcional, para a prisão preventiva do impetrante aqui no Brasil enquanto possa responder eventual processo criminal e/ou extradicional, já é causa suficiente para o

afastamento do PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA feito ao Ministério das Relações Exteriores.

Ora, não se pode admitir a banalização de medida grave como a privação preventiva de liberdade de um indivíduo, hipótese que contraria a inviolabilidade do direito à liberdade, garantido a todos pelo artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, mormente diante de sua ilegalidade.

No mesmo sentido tem sido o entendimento desta Egrégia Corte, *in verbis*:

“EMENTA: Habeas corpus. 1. Pedido de revogação de prisão preventiva para extradição (PPE). 2. Alegações de ilegalidade da prisão em face da instrução insuficiente do pleito extraditacional; nulidade da decisão que decretou a prisão do extraditando por falta de manifestação prévia da Procuradoria-Geral da República (PGR); e desnecessidade da prisão preventiva, sob o fundamento de que a liberdade do paciente não ensejaria perigo para a instrução criminal desenvolvida pelo Governo do Panamá. 3. Suposta insuficiência da instrução do pedido extraditacional. Informações prestadas pelo Relator da Extradicação nº 1091/Panamá indicam que o pleito está sendo processado regularmente. 4. Alegação de nulidade da decisão que decretou a prisão do paciente por falta de manifestação prévia da PGR. Providência estranha ao procedimento da PPE, pois não há exigência de prévia manifestação da PGR para a expedição do mandado de prisão. 5. Alegação de desnecessidade da PPE. A custódia subsiste há quase quatro meses e inexistente contra o paciente sentença de condenação nos autos do processo instaura do no Panamá. 6. PPE. Apesar de sua especificidade e da necessidade das devidas cautelas em caso de relaxamento ou concessão de liberdade provisória, é desproporcional o tratamento que vem sendo dado ao instituto. Necessidade de observância, também na PPE, dos requisitos do art. 312 do CPP, sob pena de expor o extraditando a situação de desigualdade

em relação aos nacionais que respondem a processos criminais no Brasil. 7. A PPE deve ser analisada caso a caso, e a ela deve ser atribuído limite temporal, compatível com o princípio da proporcionalidade; e, ainda, que esteja em consonância com os valores supremos assegurados pelo Estado Constitucional, que com partilha com as demais entidades soberanas, em contextos internacionais e supranacionais, o dever de efetiva proteção dos direitos humanos. 8. **O Pacto de San José da Costa Rica proclama a liberdade provisória como direito fundamental da pessoa humana (Art. 7º,5).** 9. **A prisão é medida excepcional em nosso Estado de Direito e não pode ser utilizada como meio generalizado de limitação das liberdades dos cidadãos (Art. 5º, LXVI).** Inexiste razão, tanto com base na CF/88, quanto nos tratados internacionais com relação ao respeito aos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, para que tal entendimento não seja também aplicado às PPE's. 10. Ordem deferida para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento da Extradicação no 1091/Panamá. Precedentes: Ext. nº 1008/Colômbia, Rel. DJ 17.8.2007; Ext 791/Portugal, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.10.2000; AC n. 70/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 12.3.2004; Ext- QO. nº 1054/EUA, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 14.9.2007.

(HC 91657 / SP - SÃO PAULO. HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 13/09/2007)"

V - DO PEDIDO

Diante do exposto, vem a parte requerer, liminarmente, a ordem preventiva que impeça a expedição de mandado de prisão preventiva em nome do paciente TEODORO NGUEMA OBIANG MANGUE e, definitivamente, a confirmação da liminar com o trancamento, por este órgão, do pedido de

prisão preventiva e extradição realizado pelo Governo da França ao Ministério das Relações Exteriores do Brasil, diante da imunidade conferida ao Vice-Presidente da República de Guiné-Equatorial.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

THULIO CAMINHOTO NASSA

OAB/SP 173.260